SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982975 - SP (2025/0055839-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARIO CELSO ALVES ARANTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA - SP051209 NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, sustentando a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de ínfimo valor, sem violência ou grave ameaça, e com restituição do item à vítima.

2. O agravante alega ausência de maus antecedentes, argumentando que as anotações em sua folha penal se referem a processos nos quais foi absolvido ou que não transitaram em julgado.

3. Decisão agravada afastou o princípio da insignificância, considerando a reincidência e a personalidade voltada à prática delitiva do paciente, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e a ausência de violência, haja vista a alegação de reincidência e maus antecedentes do agravante.

5. Outro ponto é verificar se a alegação de violação do princípio da *non reformatio in pejus*, ao se considerar a existência de maus antecedentes que não foram afirmados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência e quando há risco concreto de reiteração delitiva.

7. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência, ao considerar a reincidência e a personalidade voltada à prática delitiva do paciente, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA48401059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 676ad0ce-8c4f-42e6-b0d8-16b11ab5b4a3

8. Não há violação do princípio da *non reformatio in pejus*, pois a decisão agravada não agravou a situação do agravante, apenas reafirmou a fundamentação já existente.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e risco concreto de reiteração delitiva. 2. A consideração de reincidência e personalidade voltada à prática delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; Lei n. 11.343 /2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STJ, HC 581.020/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 676ad0ce-8c4f-42e6-b0d8-16b11ab5b4a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982975 - SP (2025/0055839-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARIO CELSO ALVES ARANTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA - SP051209 NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, sustentando a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de ínfimo valor, sem violência ou grave ameaça, e com restituição do item à vítima.

2. O agravante alega ausência de maus antecedentes, argumentando que as anotações em sua folha penal se referem a processos nos quais foi absolvido ou que não transitaram em julgado.

3. Decisão agravada afastou o princípio da insignificância, considerando a reincidência e a personalidade voltada à prática delitiva do paciente, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e a ausência de violência, haja vista a alegação de reincidência e maus antecedentes do agravante.

Documento eletrônico VDA48132610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:02
Código de Controle do Documento: 0c5ac109-930c-4e03-b23c-05bb6e955573

5. Outro ponto é verificar se a alegação de violação do princípio da *non reformatio in pejus*, ao se considerar a existência de maus antecedentes que não foram afirmados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência e quando há risco concreto de reiteração delitiva.

7. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência, ao considerar a reincidência e a personalidade voltada à prática delitiva do paciente, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

8. Não há violação do princípio da *non reformatio in pejus*, pois a decisão agravada não agravou a situação do agravante, apenas reafirmou a fundamentação já existente.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e risco concreto de reiteração delitiva. 2. A consideração de reincidência e personalidade voltada à prática delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; Lei n. 11.343 /2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STJ, HC 581.020/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO CELSO ALVES ARANTES contra a decisão (fls. 81-84) que denegou a ordem de *habeas corpus.*

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em *error in judicando* ao afastar o princípio da insignificância com base em fundamentação contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que a conduta é manifestamente atípica, dado o ínfimo valor do bem subtraído, a ausência de violência ou grave ameaça e o fato de o item ter sido restituído à vítima.

Documento eletrônico VDA48132610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:02
Código de Controle do Documento: 0c5ac109-930c-4e03-b23c-05bb6e955573

Argumenta, ainda, que não possui maus antecedentes, uma vez que as anotações existentes em sua folha penal se referem a processos nos quais foi absolvido ou que não transitaram em julgado, inclusive um relacionado à posse de drogas para uso próprio (artigo 28 da Lei n. 11.343/2006), de natureza administrativa.

Reitera a alegação de que a decisão agravada incorreu em violação do princípio da *non reformatio in pejus*, ao reconhecer a existência de maus antecedentes que não foram afirmados pelas instâncias ordinárias, cujas decisões fixaram a pena no mínimo legal, sem nenhuma valoração negativa da conduta pregressa do réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3 /2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

No que interessa à solução da controvérsia, o Colegiado estadual declinou as seguintes razões (fls. 64-68):

> *Anota-se, inicialmente, que não houve impugnação contra o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva.*
> *Feito esse registro, não é possível aplicar à hipótese o princípio da insignificância, pois a pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição.*

Documento eletrônico VDA48132610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:02
Código de Controle do Documento: 0c5ac109-930c-4e03-b23c-05bb6e955573

Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.

É como se o Poder Judiciário estivesse dizendo ao pobre: "Aqui você, que teve um relógio de pulso de cem reais subtraído, ou roupas que estavam secando em um varal, ou o botijão de gás levado por meliantes, não tem vez. Só nos interessa punir quem subtrai bens de valor mais elevado e dar uma satisfação ao cidadão de posses mais significativas do ponto de vista econômico."

Paralelamente, a grande quantidade de absolvições com apoio no princípio da insignificância pode gerar uma desmotivação aos agentes policiais, o que acarreta mais uma decepção ao pobre que vai às Delegacias relatar o furto de que foi vítima e, de novo, descobre que não receberá o acolhimento e a proteção que esperava.

Ainda, os princípios da intervenção penal mínima e da subsidiariedade do direito penal confundem-se com o princípio da insignificância. E em matéria penal, nenhuma conduta que viole a lei deve ser tida como insignificante. Se o legislador a previu como crime assim deve ser punida, observando-se o princípio da legalidade.

Quando o fato é considerado de menor potencial lesivo, o legislador estabelece soluções correspondentes, que vão deste a transação penal, suspensão condicional do processo e substituição da pena carcerária, sem passar, necessariamente, pela absolvição pura e simples, como se nada de errado e de penalmente relevante tivesse acontecido.

De modo que se revela inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

A pena comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (um ano de reclusão e dez dias-multa). A confissão não permite redução abaixo do mínimo (Súmula 231 do STJ). É possível, porém, o reconhecimento do furto privilegiado, em face da primariedade do recorrente e do valor do bem, estimado em R$ 135,99. Tendo em mente a restituição da peça de picanha, opta-se pela aplicação isolada da pena de multa, de dez diárias, no piso.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer o furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), com aplicação exclusivamente da pena de multa de dez diárias, no mesmo patamar.

Descabida, nesse contexto, a tese de atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. Com efeito, o ordenamento jurídico já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor (art. 155, § 2º, do CP). Além disso, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, uma vez que gera um sentimento generalizado de impunidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância,

Documento eletrônico VDA48132610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:02
Código de Controle do Documento: 0c5ac109-930c-4e03-b23c-05bb6e955573

quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, não constato a atipicidade material da conduta, tendo em vista a não comprovação do requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, porquanto o paciente é portador de maus antecedentes, havendo inúmeras anotações em sua folha penal, demonstrando personalidade voltada à prática delitiva (fls. 35-37).

Portanto, presentes tais circunstâncias, incabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte Superior de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 12/03/2020, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, pois tentou subtrair, para si, mediante escalada, dois quilos de fio, avaliados em R$ 23,00 (vinte e três reais).*
> *2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.*
> *3. O Acusado está sendo processado da prática de furto qualificado, foi preso em flagrante delito e é reincidente. Assim, não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais.*
> *4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de "que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019).*
> *5. Portanto, a constrição tem base empírica idônea, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a reincidência afasta a incidência do princípio da insignificância e justifica a prisão preventiva, notadamente para assegurar a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração. Como bem ressaltou o julgado impugnado o Paciente ostenta "inúmeros antecedentes relacionados a crimes como violência doméstica, porte de arma e de drogas, não possuindo endereço fixo e muito menos ocupação lícita."*
> *6. A fundamentação exarada pela instância de origem para negar a concessão de prisão domiciliar ao Paciente, em virtude da pandemia de Covid-19, não se mostra desarrazoada, pois não há a necessária comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do Preso e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional. O simples fato de o Paciente estar preventivamente preso por crime sem violência não lhe garante a revogação automática*

Documento eletrônico VDA48132610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:02
Código de Controle do Documento: 0c5ac109-930c-4e03-b23c-05bb6e955573

> *da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado.*
> *7. Ordem de habeas corpus denegada.* (HC n. 581.020/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em8/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48132610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:02
Código de Controle do Documento: 0c5ac109-930c-4e03-b23c-05bb6e955573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 982.975 / SP

Número Registro: 2025/0055839-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016642520238260571 23163072023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NICOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA - SP051209
		NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIO CELSO ALVES ARANTES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO CELSO ALVES ARANTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA - SP051209
		NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA48336171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:54
Código de Controle do Documento: f4e946fb-1899-4051-9804-444fadbe6514

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:54
Código de Controle do Documento: f4e946fb-1899-4051-9804-444fadbe6514